



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

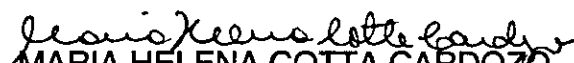
Processo nº. : 13064.000006/2003-35
Recurso nº. : 146.743
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.514

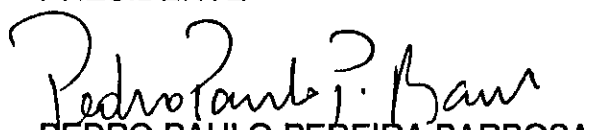
IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - Comprovado nos autos que a contribuinte não tem rendimentos a declarar e que figurou como dependente na declaração apresentada pelo cônjuge, resta configurada a entrega da declaração em conjunto, o que a desobriga de apresentar declaração. Assim, a entrega futura de declaração em separado, ainda que fora do prazo, não enseja a aplicação da multa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000006/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.514

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *jed*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000006/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.514

Recurso nº. : 146.743
Recorrente : IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA

RELATÓRIO

Contra IZABEL TEREZINHA PARMEGGIANI DA SILVA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 585.218.870-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração – MAED referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, no valor de R\$ 165,74. A declaração foi entregue em 12/07/2002.

Inconformado com a exigência, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03/06, onde aduz, em síntese, que foi sócia-gerente da empresa Luzamar Comércio e Representações Ltda – ME até o dia 02 de maio de 1990, data em que a empresa encerrou suas atividades; que a referida empresa teve seu registro na Junta Comercial cancelado em junho de 2000, com fundamento no art. 8.934, de 1994, pois estava inativa há mais de 5 (cinco) anos; que desde 1990, a Contribuinte deixou de auferir renda e passou a ser dependente de seu marido; que em 2002, para regularizar sua situação fiscal, entregou a declaração que ensejou o lançamento; que após regularizar a situação da empresa na Junta Comercial procurou a Receita Federal e foi informada de que deveria efetuar a entrega da declaração da empresa referente aos últimos cinco anos, além de recolher multas pelo atraso na entrega dessas declarações; que somente a partir de 2001, quando deixou de ser exigida a regularização da empresa passou a entregar a declaração de isento.

A DRJ/SANTA MARIA-RS julgou procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações: que, como sócia da empresa Luzamar Comércio e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000006/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.514

Representações Ltda. a Contribuinte estava obrigada a apresentar declaração de rendimentos; que, como as quotas da empresa em questão não foram informadas na declaração do cônjuge, não se pode considerar que a declaração apresentada por este tenha sido em conjunto; que o fato gerador da multa está no atraso na entrega da declaração; que a boa-fé do Contribuinte não afasta a incidência da multa, bastando a ocorrência da hipótese de incidência da penalidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/05/2005 (fls. 27) e com ela não se conformado, a Contribuinte apresentou, em 13/06/2005, o Recurso de fls. 28/33 onde reafirma as alegações da impugnação e acrescenta as seguintes alegações, em síntese: que o Auto de Infração é nulo por não haver fato gerador, posto que a contribuinte declarou em conjunto com seu marido e esta declaração foi apresentada no prazo, o que ensejaria a nulidade do lançamento; que a entrega da declaração em separado se deu apenas para fins de obtenção de uma certidão negativa; que o fundamento da decisão recorrida de que as quotas da empresa deveriam ser relacionadas na declaração do cônjuge não procedem, pois a empresa não mais existia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000006/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.514

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

A recorrente alega que não incidiu na hipótese de incidência da multa pelo atraso na entrega da declaração pelo fato de ter figurado como dependente na declaração de seu cônjuge, caracterizando a entrega em conjunto da declaração. A DRJ/SANTA MARIA-RS rejeitou essa alegação ao argumento de que não constou na declaração do cônjuge a indicação as quotas da empresa da qual a Recorrente é sócia.

Penso que assiste razão à Recorrente. Como se verifica na cópia da declaração do cônjuge, José Vilson Arruda da Silva, às fls. 11, referente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, a ora Recorrente figurou como dependente, o que é suficiente, mormente no presente caso, para configurar a entrega da declaração, em conjunto. É que na declaração que foi apresentada pela Recorrente e que ensejou a aplicação da multa objeto deste processo não foram informados rendimentos e, portanto, não havia rendimentos da ora Recorrente a serem informados na declaração do cônjuge. Quanto à não indicação das quotas da empresa na declaração do cônjuge, essa omissão não descaracteriza a declaração em conjunto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13064.000006/2003-35
Acórdão nº. : 104-21.514

Vale ressaltar, aliás, que se a declaração apresentada pelo cônjuge não fosse considerada declaração em conjunto, a Recorrente não poderia figurar como sua dependente.

Entendo, portanto, caracterizada a entrega em conjunto da declaração pelo cônjuge, o que afasta a obrigatoriedade de apresentação da declaração em separado pela ora Recorrente. Sem a obrigatoriedade de apresentação da declaração não há falar em multa pelo atraso da entrega desse documento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA